

rigul, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Dr. Carlos Sampaio Filho", de Penápolis, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "21 de Abril", de Lins, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto, dois (2) destinados às disciplinas de Português e História Geral e do Brasil;
Colégio Estadual "Alberto Andaló", de São José do Rio Preto, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Colégio Estadual e Escola Normal de Nova Granada, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação de Igarapava, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Dr. Paraíso Cavalcanti", de Bebedouro, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Bento de Abreu", de Araraquara, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Dr. Alvaro Guíão", de São Carlos, um (1) destinado à disciplina de: História Geral e do Brasil;
Instituto de Educação "Barão do Rio Branco", de Catanduva, dois (2) destinados às disciplinas de: História Geral e do Brasil e Matemática;
Instituto de Educação "Sud Mennucci", de Piracicaba, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Piraçununga", de Piraçununga, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Culto à Ciência", de Campinas, dois (2) destinados às disciplinas de: História Geral e do Brasil e Ciências Físicas e Biológicas;
Instituto de Educação "Cel. Christiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação de Americana, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Coriolano Burgos", de Amparo, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Euclides da Cunha", de São José do Rio Preto, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Castello Branco", de Limeira, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Nelson Fernandes", de Santa Rita do Passa Quatro, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Joaquim Ribeiro", de Rio Claro, dois (2) destinados às disciplinas de: Português e Matemática;
Instituto de Educação "Monsenhor Nora", de Moji Mirim, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Instituto de Educação "Oscar Villares", de Mococa, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Ginásio Estadual "Visconde de Mauá", em Mauá (1) destinado à disciplina de: Ciências Físicas e Biológicas;
Escola Normal e Ginásio Estadual "Otaviano Soares Albuquerque", de Pedro de Toledo, um (1) destinado à disciplina de: Português;
Artigo 2.º — Ficam cancelados os seguintes cargos de professor secundário: lotados pelo Decreto n. 46.148, de 26, publicado a 27 de maio de 1962: no Ginásio Estadual "Visconde de Mauá", em Mauá, um (1) de Português;
no Ginásio Estadual "Dr. Felício Laurito", de Ribeirão Pires, dois (2): História Geral e do Brasil e Geografia Geral e do Brasil;
no Instituto de Educação "Dr. Fábio Barreto" em Registro, dois (2): Geografia Geral e do Brasil e Ciências Físicas e Biológicas;
na Escola Normal e Ginásio Estadual "Cel. Jeremias Júnior", de Iguape, um (1) de Português;
no Ginásio Estadual "Prof. Hildebrando Martins Sodero", de Silveiras, um (1) de Matemática;
no Colégio Estadual e Escola Normal "Cel. Nhonhô Braga", de Piraju, um (1) de Ciências Físicas e Biológicas;
na Escola Normal e Ginásio Estadual "Prof. José Leite Pinheiro", de Cerqueira Cesar, um (1) de Ciências Físicas e Biológicas;
no Colégio Estadual e Escola Normal "Anchieta", de Pederneiras, um (1) de Ciências Físicas e Biológicas;
Colégio Estadual e Escola Normal de Adamantina um (1) de Ciências Físicas e Biológicas;
Ginásio Estadual de Palestina, um (1) de Matemática.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de junho de 1962.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, Vice-Governador, em exercício

Sólon Borges dos Reis

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de junho de 1962
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 40235, DE 13 DE JUNHO DE 1962

Aprova instruções complementares ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Secundário e Normal do Estado

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GERVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, EM EXERCÍCIO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei 4020, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação) modificou a organização dos cursos e o regime administrativo, disciplinar e didático dos estabelecimentos de ensino de nível médio;

Considerando que, enquanto não for instalado o Conselho Estadual de Educação, cabe à Secretaria de Estado dos Negócios ditar as normas a serem observadas pelos estabelecimentos que integram a rede oficial de ensino secundário do Estado;

Considerando que urge encaminhar ao Conselho Federal de Educação o Regimento Interno dos estabelecimentos, devidamente adaptado à nova legislação,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as instruções complementares ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, que acompanham em anexo o presente decreto.

Artigo 2.º — Ficam revogadas as disposições do Regimento Interno referido no artigo anterior, e aprovado pelo Decreto n. 39.334, de 10 de novembro de 1961, que conflitem com a Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ou com as instruções em anexo ao presente decreto, continuando no mais em vigor o referido Regimento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de junho de 1962.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ
Vice-Governador, em exercício

Sólon Borges dos Reis

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de junho de 1962.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO REGIME INTERNO DOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

I — Regime de notas e de frequência

Artigo 1.º — Considerar-se-á apto à promoção o aluno que obtiver nota final igual ou superior a 5 (cinco), em cada disciplina.

Artigo 2.º — O cálculo da nota final far-se-á levando-se em conta os seguintes elementos:

a) quatro notas bimestrais, correspondentes aos meses de: março-abril, maio-junho, agosto-setembro, outubro-novembro, a que se atribuirão, respectivamente, os pesos 1, 2, 2, 2;

b) um exame final escrito, ao qual se atribuirá o peso 3.
§ 1.º — A nota bimestral será a média de, pelo menos, duas outras atribuídas no período, devendo uma delas referir-se a trabalho escrito, de tipo sabatina.

§ 2.º — Se por falta de comparecimento do aluno não se puder apurar o seu aproveitamento, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Artigo 3.º — As notas serão graduadas de zero a dez.

Artigo 4.º — No cálculo de qualquer média, a primeira decimal será forçada para mais, quando a segunda for igual ou superior a cinco (5).

Artigo 5.º — Não haverá nota de aproveitamento nas Práticas Educativas (Educação Física e Trabalhos Manuais — Artes Industriais e Artes Femininas e Economia Doméstica).

Artigo 6.º — Haverá, anualmente, no mês de dezembro, após completados os limites mínimos de dias letivos, um exame final escrito, a cuja prestação se obrigam todos os alunos.

§ 1.º — As provas de Desenho terão caráter gráfico.

§ 2.º — As provas de Canto Orfeônico serão prático-orais.

§ 3.º — Não se realizará mais de um exame por dia, para cada turma.

§ 4.º — O horário de provas será dado a conhecer aos alunos, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 5.º — A duração das provas será de, no mínimo 90 e, no máximo de 120 minutos.

§ 6.º — Serão assegurados ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação das questões e autoridade de julgamento, observadas as diretrizes metodológicas.

§ 7.º — O exame final versará sobre a matéria ensinada durante o ano.

Artigo 7.º — O exame final será realizado perante comissão examinadora composta de dois professores, do próprio estabelecimento, sendo um deles, obrigatoriamente, o titular da disciplina.

Artigo 8.º — Conceder-se-á segunda época na primeira metade de fevereiro, mediante requerimento dirigido ao diretor do estabelecimento, ao aluno que não tenha obtido nota final igual ou superior a cinco (5), em uma ou duas disciplinas.

Parágrafo único — O prazo para a entrega do requerimento a que se refere o presente artigo expira no dia 31 de janeiro.

Artigo 9.º — Não poderá prestar prova final, em dezembro, o aluno que tiver faltado a 25% da totalidade das aulas nas disciplinas ou no conjunto das práticas educativas.

§ 1.º — Não haverá abono de faltas.

§ 2.º — Aos alunos impedidos de prestar provas finais, por motivo de falta de frequência, será facultado prestá-las, em época especial e única, na primeira quinzena de fevereiro, não havendo, para eles, o direito à 2.ª época.

Artigo 10 — Para os alunos de 4.ª série ginásial ou 3.ª colegial, que pretendam inscrever-se para admissão a outros cursos, poderão ser antecipados os exames da 2.ª época, o mesmo não ocorrendo com os exames de época especial e única.

Artigo 11 — As provas de segunda época obedecerão as mesmas normas traçadas para as da primeira.

Artigo 12 — A nota final de cada disciplina será, na segunda época, a média aritmética ponderada dos seguintes números: a nota dos quatro trimestres, a saber: março-abril, maio-junho, agosto-setembro, outubro-novembro, e a nota do exame de 2.ª época, a que se atribuirão, respectivamente, os pesos: 1, 1, 2, 2 e 4.

Parágrafo único — Não haverá alteração nas ponderações, quando o exame for de época especial e única, por falta de frequência.

Artigo 13 — Conceder-se-á 2.ª chamada de exames a alunos que, mediante requerimento dirigido ao diretor, no prazo improrrogável de oito dias, a partir da data do exame (inclusive), comprovem ter sido a falta motivada por uma destas causas:

- doença na própria pessoa;
- gala;
- nojo;
- obrigações militares;
- serviço público obrigatório;
- doação de sangue;
- motivos religiosos.

Artigo 14 — Aos professores caberá entregar à Secretaria do estabelecimento:

- até o 5.º dia útil de cada mês, a frequência dos alunos;
- até o 5.º dia útil dos meses de maio, julho, outubro e dezembro, as médias de bimestre;
- até oito (8) dias após realização do exame, as provas corrigidas e assinadas.

Artigo 15 — Será atribuída nota zero ao aluno que deixar de comparecer à 1.ª chamada, sem motivo de força maior devidamente comprovada, ou ao que não comparecer à 2.ª chamada.

Artigo 16 — Estão dispensados de frequentar aulas de educação física, os alunos maiores de 18 anos, bem como os de curso noturno.

II — Ano Escolar

Artigo 17 — Não incluindo o tempo reservado a exames, o ano letivo terá a duração mínima de 180 dias para os cursos diurnos e de 150, para os noturnos.

Artigo 18 — São períodos de férias escolares, os meses de janeiro e julho

Parágrafo único — Excepcionalmente, e por convocação expressa do professor mediante ofício do diretor do estabelecimento, poderão realizar-se provas e exames no decurso das férias escolares.

Artigo 19 — Não poderão ser submetidos a exames finais turmas que não tenham tido, durante o ano letivo, cento e oitenta dias de aulas normais.

Parágrafo único — Nos cursos noturnos, esse limite será de cento e cinquenta dias.

Artigo 20 — Será prorrogado o ano letivo para as turmas que não atingirem os mínimos fixados no artigo anterior, até que os mesmos sejam completados.

Artigo 21 — Será prorrogado o ano letivo na cadeira em que não tenham sido ministradas pelo menos setenta e cinco por cento do total das aulas previstas para a disciplina.

Artigo 22 — As aulas de reposição, quando necessárias, poderão ser ministradas a partir do mês de outubro.

Parágrafo único — Poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Departamento de Educação, aulas de reposição no primeiro semestre, somente quando tiver havido inexistência de professor, ou início retardado do ano letivo.

III — Da Transferência de Alunos

Artigo 23 — A transferência de alunos, de um para outro estabelecimento de ensino secundário far-se-á livremente, nos meses de janeiro e fevereiro.

Parágrafo único — Não haverá transferência de alunos dependentes de exames, exceção feita para os que vierem de outras unidades da Federação.

Artigo 24 — Nas transferências de alunos, concedidas no decorrer do ano letivo, havendo diferenças de currículo do estabelecimento de origem para o de destino, proceder-se-á da seguinte maneira:

- despreza-se o resultado obtido até a data da transferência na disciplina ou disciplinas que não mais serão estudadas;
- reduz-se o divisor para a disciplina ou disciplinas que passarem a ser estudadas.

IV — Da Matrícula

Artigo 25 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série.

Artigo 26 — A matrícula será efetuada no decorrer do mês de fevereiro.

V — Do Aluno Militar